



DIÁRIO OFICIAL



Avenida Tancredo neves, nº2605, Agreste CEP.:68920-000 / email: diariopmlj@gmail.com CNPJ: 23.066.905/0001- 60 - PMLJ

PODER EXECUTIVO

MARCEL JANDSON MENEZES

Prefeito

ELIÁ CONRADO DE ARAÚJO

Vice Prefeito

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete - GAB

KAIO DE ARAÚJO FLEXA

Procurador Geral - PROJUR

JUNIEL LIMA VIANA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

FÁBIO ALVES DA SILVA

Secretário de Finanças - SEMUF

ROGÉRIO LEMOS DE ALELUIA

Comandante da Guarda Civil Municipal - GCMLJ

JORGE DOS SANTOS FERREIRA SERRÃO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEINF

MARCELO SARRAF SANTOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

MARLON SANTOS DOS SANTOS

Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEL

WALTER DE SOUZA TAVARES

Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA

ANTONINA SOARES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação - SEMED

MAIARA CALDAS CHAGAS

Secretária Municipal de Assistência Social - SMAS

ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA FILHO

Secretário Municipal de Transporte - SETRANS

MEIDIANE DOS SANTOS GUEDES

Secretária Municipal de Cultura - SEMC

FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA

JAIRO CLEITON DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Turismo

BRUNO GAMA RAMOS

Secretário Municipal de Empreendedorismo e Inovação SEMPI

DEUSAMOR PEREIRA LOPES

Secretário Municipal de Zeladoria Urbana - SEMZUR

BENEDITO ADALTON PEREIRA PACHECO

Assessor de Comunicação - ASCOM

EXPEDIENTE Portarias: nº004/2021 - 007/2025 - SEMAP.

Artigo 1º - Determina Procedimentos obrigatórios de rotina administrativa para publicação e acesso à informação do Diário oficial do Município. (DOM) de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - As matérias para publicação deverão ser apresentadas em folha A4 com a formatação: 08 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para uma coluna para balanços, tabelas e quadros.

Artigo 3º - Os documentos impressos e digitalizados devem estar legíveis e acompanhados de ofício ou memorando, podendo serem protocolados ou encaminhados para o e-mail diariopmlj@gmail.com, solicitando sua publicação a Secretaria de Administração e Planejamento.

Artigo 4º - Em consonância com a Lei Federal no 12.527, que preconiza o acesso à informação, quando solicitada por qualquer cidadão, uma cópia física do DOM, esta deve ser feita via ofício citando data de publicação e no do DOM, com prazo de 20 dias para resposta, a depender da cronologia necessária para encontrar a mesma, prorrogáveis por mais 10 dias.

Artigo 5º - As matérias deverão ser entregues até as 17h do dia anterior à sua publicação, salvo Decretos Emergenciais de saúde e segurança pública que visam resguardar a vida e o bem-estar coletivo. De acordo com Portarias: nº004/2021 e nº007/2025 - SEMAP PMLJ.

Artigo 6º - Para aprimoramento do serviço, reclamações e sugestões deverão ser entregues por escrito protocoladas na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou enviadas ao e-mail:

semapljgov@gmail.com ou deasemappmlj@gmail.com

§ 1º - O Diário Oficial do Município de Laranjal do Jari está disponível no site: <https://laranjaldojari.ap.gov.br/diariooficial/portal.php>

by - Jonherberth da Silva França Decreto nº021/2025 - GAB PMLJ - de 02/01/2025.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 083/2026-GAB/PMLJ, 01 DE ABRIL DE 2026.

O Excelentíssimo Sr. **MARCEL JANDSON MENEZES**, Prefeito de Laranjal do Jari-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o Art, 48, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear **LETÍCIA CORRÊA DOS REIS** para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica da Prefeitura de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 01 de Abril 2026, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCEL
JANDSON
MENEZES:911687
16268

Assinado de forma digital
por MARCEL JANDSON
MENEZES:91168716268
Dados: 2026.04.09
11:55:06 -03'00'

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari-AP



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1019/2026 – GAB/PMLJ, DE 13 DE ABRIL DE 2026
PROJETO DE LEI Nº 008/2026 – MD-CMLJ

Dispõe sobre a regulamentação da verba destinada ao ressarcimento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal do Jari/AP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal do Jari/AP, a verba indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, de natureza estritamente indenizatória, vedado qualquer caráter remuneratório.

§1º O ressarcimento ocorrerá exclusivamente mediante comprovação de despesa efetivamente realizada, sendo vedado pagamento fixo, automático ou desvinculado de gasto real.

§2º A Verba Indenizatória não integra o subsídio do vereador, sendo vedada sua utilização como forma indireta de remuneração.

§3º O valor máximo mensal da Verba Indenizatória será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§4º A verba indenizatória possui caráter não cumulativo, sendo vedada a utilização de saldo de meses anteriores.

Art. 2º A utilização da Verba Indenizatória observará os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 3º São passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovadas, justificadas e vinculadas diretamente ao exercício da atividade parlamentar, as seguintes despesas:

I – Despesas com estrutura física de apoio ao mandato parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis destinados ao funcionamento de escritório de apoio parlamentar, mediante contrato formal;

b) despesas com energia elétrica, água, esgoto, telefonia fixa e móvel e acesso à internet vinculadas ao exercício do mandato;

II – despesas com estrutura operacional do indenizatória, compreendendo:

a) locação de equipamentos de informática e escritório;

b) serviços de manutenção técnica;

c) aquisição de material de consumo, incluindo expediente, suprimentos de

Pág: 01



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



III – caráter não contínuo e não automático;

IV – inexistência de benefício pessoal ao vereador.

Art. 4º Fica expressamente vedado:

I – pagamento de valores fixos mensais a título de Verba Indenizatória;

II – ressarcimento sem comprovação documental idônea;

III – pagamento ao próprio vereador ou a parentes até o terceiro grau;

IV – pagamento a pessoa física, salvo hipóteses previstas nesta Lei;

V – despesas de caráter pessoal, eleitoral ou de promoção individual;

VI – aquisição de bens permanentes;

VII – conversão da verba em dinheiro ou qualquer forma de vantagem financeira direta;

VIII – utilização da verba para finalidade diversa do interesse público.

Art. 5º O pedido de ressarcimento deverá seguir obrigatoriamente o seguinte procedimento administrativo:

I – apresentação de requerimento direcionado à Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II – protocolo no setor de protocolo da Câmara;

III – encaminhamento à Mesa Diretora para deliberação sobre a abertura do processo;

IV – envio ao setor de administração para tombamento do processo;

V – encaminhamento ao setor contábil para emissão de empenho;

VI – retorno ao setor de administração;

VII – encaminhamento ao controle interno para análise e emissão de parecer;

VIII – envio à Presidência para análise e deliberação;

IX – encaminhamento ao setor financeiro para pagamento.

Art. 6º O requerimento deverá conter:

I – identificação do vereador;

II – descrição detalhada da despesa;

III – justificativa da vinculação com a atividade parlamentar;

IV – documentação fiscal idônea;

Pág: 03



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



informática, limpeza e conservação;

III – despesas com mobilidade vinculadas ao exercício do mandato, compreendendo:

a) locação de veículos automotores, por pessoa jurídica ou pessoa física, mediante contrato formal e comprovação de propriedade do bem;

b) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados exclusivamente em atividade parlamentar;

c) despesas com transporte terrestre, fluvial ou aéreo, desde que comprovada a finalidade pública;

§1º Na hipótese de locação de veículo por pessoa física, deverá ser apresentada documentação que comprove a propriedade do veículo, regularidade junto aos órgãos de trânsito e contrato formal de locação, vedada a contratação de parentes até o terceiro grau.

§2º As despesas previstas neste inciso deverão conter relatório detalhado da atividade parlamentar, com indicação da finalidade e vinculação ao interesse público.

IV – Despesas com serviços técnicos e profissionais especializados, compreendendo:

a) consultorias técnicas nas áreas administrativa, legislativa, contábil e jurídica;

b) pesquisas de opinião pública;

c) assessoramento técnico vinculado ao mandato;

V – Despesas com comunicação institucional do mandato, compreendendo:

a) produção de conteúdo informativo;

b) divulgação em meios de comunicação;

c) gestão de mídias digitais institucionais;

§3º As despesas previstas neste inciso não poderão, em nenhuma hipótese, configurar promoção pessoal do parlamentar.

VI – Despesas com serviços de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) serviços de segurança institucional;

b) serviços gráficos;

c) organização de reuniões públicas e eventos institucionais.

§4º Todas as despesas deverão observar cumulativamente:

I – interesse público comprovado;

II – vinculação direta com o exercício do mandato;

Pág: 02



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



V – declaração de inexistência de benefício pessoal.

Art. 7º O pagamento dependerá de:

I – parecer do controle interno;

II – manifestação contábil quanto à disponibilidade orçamentária;

III – decisão motivada da Presidência.

Art. 8º Todos os atos de ressarcimento deverão ser publicados, contendo:

I – nome do vereador;

II – valor ressarcido;

III – natureza da despesa;

IV – fornecedor.

Art. 9º O vereador responderá administrativa, civil e criminalmente por informações falsas ou uso indevido da verba.

Art. 10 Os recursos correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 11 Ficam expressamente revogadas as Resoluções nº 004/2016 e nº 138/2025 da Câmara Municipal de Laranjal do Jari/AP.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari, 13 de abril de 2026.

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari

Pág: 04



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 1020/2026 – GAB/PMLJ, DE 13 DE ABRIL DE 2026
PROJETO DE LEI Nº 009/2026 – MD-CMLJ

Dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, quando em deslocamento eventual e transitório, a serviço ou no interesse do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A diária possui natureza indenizatória, destinando-se exclusivamente ao ressarcimento de despesas extraordinárias com deslocamento, hospedagem e alimentação, realizadas em razão de:

- I – missão oficial do Poder Legislativo Municipal;
- II – participação em cursos, congressos, seminários, encontros, capacitações e eventos correlatos de interesse institucional;
- III – comparecimento a órgãos públicos, tribunais, repartições, instituições e entidades públicas ou privadas, para tratar de matéria relacionada ao exercício do mandato parlamentar ou das atribuições do cargo;
- IV – diligências, inspeções, visitas técnicas e demais atividades externas autorizadas pela Presidência.

Art. 3º A concessão de diária dependerá de prévia autorização da Presidência da Câmara, em processo administrativo próprio, instruído, no mínimo, com:

- I – requerimento do interessado;
- II – identificação do beneficiário, cargo ou função;
- III – indicação do destino, período de afastamento e quantidade de diárias;
- IV – justificativa expressa do interesse público do deslocamento;
- V – programação da atividade, convite, inscrição, convocação, agenda ou documento equivalente, quando houver;
- VI – dotação orçamentária própria;
- VII – manifestação do setor competente e do Controle Interno, quando exigida em regulamento ou instrução normativa.

Art. 4º As diárias serão concedidas:

- I – **integralmente**, quando houver necessidade de pernoite fora da sede;



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



§ 2º É vedada a cumulação da diária com qualquer auxílio, verba, adiantamento ou ressarcimento que possua o mesmo fato gerador e a mesma finalidade.

Art. 9º Compete ao Presidente da Câmara autorizar a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Quando o beneficiário for o Presidente da Câmara, a autorização caberá ao Vice-Presidente ou à Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno.

§ 2º O ato de concessão deverá indicar expressamente o nome do beneficiário, cargo, destino, período, motivo do deslocamento, quantidade de diárias e valor total.

Art. 10. A concessão e a prestação de contas de diárias submeter-se-ão ao controle interno, com fiscalização prévia, concomitante e posterior, nos termos da Lei Municipal nº 839/2019, sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º O Sistema de Controle Interno poderá expedir instruções normativas complementares para padronizar procedimentos, documentos, prazos e rotinas de conferência.

§ 2º Verificada irregularidade, o Controle Interno dará ciência à Presidência e ao responsável, para adoção das providências cabíveis.

Art. 11. Os atos de concessão de diárias, bem como os respectivos relatórios e prestações de contas, serão disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal, observada a legislação de proteção de dados pessoais e acesso à informação.

Art. 12. Os valores das diárias ficam fixados na forma do **Anexo Único** desta Lei.

Parágrafo único. A atualização dos valores constantes do Anexo Único dependerá de lei específica, acompanhada de justificativa administrativa, disponibilidade orçamentária e observância aos princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a disciplina anterior constante da Resolução nº 0124/2015-CMLJ-MD e da Resolução nº 133/2024-CMLJ, naquilo que forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari, 13 de abril de 2026.

MARCEL JANSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



II – **pela metade**, quando o deslocamento não exigir pernoite ou quando parte das despesas indenizáveis for custeada diretamente pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A concessão de diárias não afasta o dever de observância da economicidade, da razoabilidade e da finalidade pública.

Art. 5º Não será concedida diária:

- I – para deslocamento dentro do território do Município, salvo situação excepcional formalmente justificada;
- II – para custeio de despesas decorrentes de atividade de interesse exclusivamente pessoal;
- III – para participação em atividade político-partidária, eleitoral ou estranha às atribuições institucionais do Poder Legislativo;
- IV – de forma habitual, permanente, mensal ou desvinculada de deslocamento efetivo;
- V – como complemento remuneratório, gratificação indireta, verba de representação ou vantagem pessoal.

Art. 6º O pagamento das diárias será efetuado antecipadamente, de uma só vez, salvo impossibilidade administrativa devidamente justificada.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento da viagem, retorno antecipado, não comparecimento ao evento ou realização parcial do deslocamento, o beneficiário restituirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, os valores recebidos indevidamente ou em excesso, sem prejuízo de apuração administrativa.

Art. 7º O beneficiário ficará obrigado a apresentar prestação de contas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, mediante juntada ao processo administrativo de:

- I – relatório circunstanciado da viagem ou da atividade desempenhada;
- II – certificado, declaração de comparecimento, ata, comprovante de participação ou documento equivalente, quando cabível;
- III – bilhetes de passagem, cartões de embarque, comprovantes de deslocamento ou documentos equivalentes, quando houver;
- IV – demais documentos exigidos por instrução normativa ou ato da Presidência.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas, a insuficiência documental ou a desconformidade entre a finalidade autorizada e a atividade efetivamente realizada ensejarão restituição dos valores, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As despesas já custeadas diretamente pela Câmara Municipal não poderão ser objeto de indenização em duplicidade por meio de diária.

§ 1º Havendo custeio direto, total ou parcial, de hospedagem, alimentação ou transporte pela Câmara, a diária será reduzida proporcionalmente, na forma do regulamento.



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



ANEXO ÚNICO

VALORES DAS DIÁRIAS

I – DESLOCAMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ

1. Vereador – R\$ 450,00
2. Servidor – R\$ 300,00

II – DESLOCAMENTO FORA DO ESTADO DO AMAPÁ

3. Vereador – R\$ 600,00
4. Servidor – R\$ 300,00

MARCEL JANSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1021/2026 – GAB/PMLJ, DE 13 DE ABRIL DE 2026
PROJETO DE LEI Nº 005/2026-GAB/PMLJ
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI Faça saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais
Seção I
Da qualificação

Art.1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º-São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

- I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) Natureza social de seus objetivos;
 - b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) Previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do respectivo Estatuto, assegurando a composição de seus membros e atribuições normativas e de controle básico previstos nesta lei;
 - d) Previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) Composição e atribuições da Diretoria da entidade;
 - f) Obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) Em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

1

i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Laranjal do Jari, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio

II - Ter a entidade recebido aprovação com parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único: Somente serão qualificadas como organizações sociais, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de atuação nas áreas correspondentes da saúde, com experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art.3º. O Conselho de Administração (CA) deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
 - II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
 - III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
 - IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
 - V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
 - VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e
 - VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.
- Artigo 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
 - II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
 - III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
 - IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
 - V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
 - VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

2

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º- Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo será firmado conforme regimento definido na Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2.015.

§ 2º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, será precedida de chamamento público, oportunidade em que serão convocadas todas as organizações sociais interessadas na contratação, por meio do Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

- I - Da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
- II - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art.6º-O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da entidade CONTRATADA e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, bem como apresentado à Câmara Municipal.

§1º A administração municipal fará constar todas as obrigações e regras estabelecidas nesta lei em contratos de gestão firmados com Organizações Sociais. **§2º** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração ao Secretário Municipal de Saúde.

Art.7º- Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também os seguintes preceitos:

- I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
- III - Atendimento à disposição do §2º do artigo 5º desta lei; e
- IV - Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso das organizações sociais da saúde. **Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV
Da execução e fiscalização do Contrato de Gestão

Art.8º-A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Saúde e pela Câmara Municipal de Vereadores.

§1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de

3

relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal de Saúde, composta por profissionais de notória reputação, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§3º A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 02 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.9º-Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.10- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art.11-O balanço e demais prestações de contas da organização social, além de serem enviadas à pasta de saúde e serem publicados, às expensas da organização social na imprensa oficial ou imprensa local, devem ser encaminhados à Câmara Municipal e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Seção V
Do fomento às Atividades Sociais

Art.12- As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art.13- Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, que deverão ser devolvidas ao Poder Público.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 15 desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art.14- Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionando a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art 15 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais, sem prejuízo de seus vencimentos, compensando-se todas as despesas com créditos da entidade CONTRATADA.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

4

Seção VI
Da desqualificação

Art.16-O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão ao Poder Público dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II
Das disposições Finais e Transitórias

Art.17- A organização social fará publicar em Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art.18 -Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.19 -Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.

Art.20- Nos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações Sociais fica estabelecida a prestação de contas nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.21 -Em relação aos contratos firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e Organizações Sociais, fica estabelecido que a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari fará a publicação das metas e custos dos serviços no sistema transparência pública governamental, com envio mensal de relatórios à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 22 -A assunção de unidade hospitalar na área de saúde pela Administração Pública Municipal, deverá se dar com a aprovação do respectivo plano operativo pela Câmara Municipal de vereadores.

Art. 23 - Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Laranjal do Jari-AP, 13 de abril de 2026.


Marcel Anderson Menezes
Prefeito do município de Laranjal do Jari




PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA
Lei nº 8.069/1990 (ECA) e Lei Municipal nº 932/2023/GAB/PMLJ



CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2026-CMDCA.

Convocamos Vossa Senhoria, para participar da **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Laranjal do Jari, que ocorrerá no dia **16 de abril de 2026 (quinta-feira)** com início às **15h**, na Sala de Reunião da CASA DOS CONSELHOS, situado na Av. Tiradentes, nº 1012 – Agreste.


Pauta:

1. **Informes;**
2. **Despacho Administrativo nº 001/2026/CMDCA;**
3. **Recomposição da Comissão de Regimento Interno;**
4. **Apresentação da Resolução nº 003/2026 – CMDCA de 13 de abril de 2026;**
5. **O que houver.**

Sem mais para o momento, agradecemos e contamos com a presença de todos.

Atenciosamente,

Laranjal do Jari-AP, 14 de abril de 2026.


Jose Wagner Souza e Silva
Presidente do CMDCA
Sob Decreto nº 486/2025/GAB/PMLJ

CASA DOS CONSELHOS
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA
Avenida Tiradentes, nº 1012 – agreste - Laranjal do Jari – AP- CEP: 68.920-000
E-mail: cmdca@lariap.gov.br



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Secretaria de Assistência Social
Gabinete da Secretária



PORTARIA Nº 124/2026 - GAB/SMAS/PMLJ, 14 DE ABRIL DE 2026.

A Ilustríssima Senhora **MAIARA CALDAS CHAGAS**, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, usando das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 012/2025 -GAB/PMLJ.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o senhor **WELLITON BRITO FERREIRA-CONSELHEIRO TUTELAR**, para deslocar-se até **Macapá-AP** para participar do Seminário Estadual de Saúde Sexual, sob o tema “Promovendo a saúde e garantindo direitos para nossos adolescentes”.

Art. 2º- AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Secretaria, o relatório de viagem.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito tome os devidos conhecimentos e providências cabíveis.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Art. 6º - Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.


MAIARA CALDAS CHAGAS
Secretária Assistência Social
Decreto nº 012/2025-GAB/PMLJ

Rua Liberdade, nº804-Agreste,
Laranjal do Jari-Amapá. CEP:68.920-000.
CNPJ: 13.829.032/0001-48.



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 041/2026-GAB/PMLJ, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta o título V, da Lei n.º 261 - PMLJ/AP de 2005, que institui o Código Ambiental do Município de Laranjal do Jari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, no uso de suas atribuições legais como gestor maior da municipalidade, e

Considerando que entre os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Laranjal do Jari está o dever do degradador, seja ele público ou privado, de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, conforme o disposto no inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 261, de 22 de julho de 2005;

Considerando que o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como a aplicação de penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme os incisos IV e X do art. 4º da Lei Municipal nº 261, de 22 de julho de 2005;

Considerando que as agressões ambientais, caracterizadas por seus efeitos e consequências, assim como pelo perigo ou ameaça que representam ao meio ambiente, quando constatadas, ensejam a aplicação das sanções previstas em lei, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Municipal nº 261/2005;

Considerando que a regulamentação deve estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades administrativas, conforme estabelece o inciso II do art. 24 da referida Lei Municipal nº 261, de 22 de julho de 2005;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções administrativas, incluindo multas, diárias e progressivas, e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, à redução do nível de atividade ou interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados, nos termos do art. 318 da Constituição do Estado do Amapá;

Considerando que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o art. 225 da Constituição Federal;



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Considerando, por fim, que, nos termos do §3º do art. 225 da Constituição da República, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto disciplina no âmbito do Município de Laranjal do Jari as ações de fiscalização e o processo administrativo para apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos do artigo 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º As ações de fiscalização e apuração da infração por meio do processo administrativo ambiental serão orientadas pelos princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Qualquer pessoa legalmente identificada pode e o servidor público deve, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidores, dirigir representação ao órgão ambiental, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Art. 4º Para o disposto neste Decreto, entende-se por:

I - agente autuante: autoridade administrativa designada para ações de fiscalização, detentora do poder de polícia e responsável pela lavratura dos autos de apreensão, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição;

II - auto de infração ambiental: documento público emitido pelo agente ambiental contendo a identificação do infrator, qualificação, local do dano, descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, indicando os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e prazo para apresentar a defesa administrativa;

III - infrator: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que violar as regras jurídicas previstas neste Decreto ou em outro instrumento legal de proteção dos recursos ambientais;

2



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



IV - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - notificação: comunicação pela qual o órgão ambiental leva ao conhecimento do infrator ou interessados, seu representante legal ou procurador legalmente constituído acerca de todos os atos administrativos, decisões, prazos e providências que devem ser promovidas no âmbito da apuração de infração administrativa ambiental;

VI - relatório de fiscalização: documento técnico emitido pelo agente ambiental responsável pela autuação, contendo informações precisas e detalhadas sobre o infrator, data do fato e descrição do dano ambiental, que justificam as medidas administrativas adotadas e fundamentam a instauração do processo administrativo ambiental.

TÍTULO I
DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 5º O exercício do Poder de Polícia Administrativa para a fiscalização, o controle e o monitoramento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, compete ao órgão municipal de meio ambiente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo único. As ações de fiscalização terão natureza permanente, preventiva e repressiva, e visam assegurar o cumprimento da legislação ambiental, dos padrões de qualidade e das condicionantes das licenças e autorizações expedidas

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do Código Ambiental Municipal, deste Decreto e das demais normas integrantes do sistema de licenciamento ambiental será exercida por agentes credenciados pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados o livre acesso, a qualquer dia e hora, durante o funcionamento da atividade poluidora ou mediante indícios de flagrante infração ambiental, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, empreendimentos imobiliários, rurais e urbanos, e demais locais sujeitos ao controle ambiental.

§ 2º Verificada a ocorrência de infração ambiental ou sua potencialidade, a permanência dos agentes nos locais citados no parágrafo anterior dar-se-á pelo tempo necessário à realização da vistoria e levantamentos técnicos.

Art. 7º Qualquer pessoa que constate a prática de infração ambiental poderá dirigir representação ao órgão municipal de meio ambiente, comunicando o dano ou a ameaça de lesão, para fins de apuração e adoção das medidas administrativas cabíveis.

3



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental deverá promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, nos termos da legislação vigente, respondendo por eventual omissão na forma da lei.

Art. 8º No exercício do controle preventivo e corretivo de situações que causem ou possam causar alterações nas condições ambientais ou nos recursos naturais de qualquer natureza, compete aos agentes devidamente credenciados:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades no âmbito administrativo e exigir as medidas necessárias à correção das irregularidades;

IV – solicitar que as pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente definidos;

V – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

VI – verificar a observância das normas, padrões e parâmetros aplicáveis, observadas as formalidades legais;

VII – lavrar autos de infração;

VIII – expedir notificações;

IX – exercer outras atividades pertinentes previstas em legislação específica ou que lhes forem formalmente atribuídas pelo órgão ambiental;

X – aplicar medidas administrativas cautelares, tais como apreensão, embargo, interdição ou suspensão de atividades, quando necessárias para impedir a continuidade ou a iminência de dano ambiental, conforme previsto neste regulamento e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. Os agentes do órgão municipal de meio ambiente respondem administrativamente, civilmente e penalmente pelos atos e declarações decorrentes do exercício de suas funções, na forma da legislação vigente, especialmente nos casos de dolo ou falsidade.

Art. 9º Os responsáveis por fontes de poluição ficam obrigados a submeter ao órgão municipal de meio ambiente, sempre que solicitado e para fins de licenciamento, monitoramento ou fiscalização, o plano completo de geração e lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a apresentação de detalhes técnicos relacionados ao processo produtivo, incluindo fluxogramas, memoriais, informações, plantas, projetos e demais documentos necessários à avaliação ambiental, compreendendo a identificação de matérias-primas, produtos, subprodutos e resíduos, com indicação de suas quantidades, qualidades e composição, bem como o consumo de água, energia e outros insumos, resguardado o sigilo industrial e comercial, nos termos da legislação vigente.

4



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 10. O órgão municipal de meio ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras adotem medidas de segurança e controle necessárias para prevenir riscos ou evitar a ocorrência de poluição das águas, do ar, do solo ou do subsolo, bem como outros efeitos indesejáveis ao meio ambiente ou ao bem-estar da comunidade.

Art. 11. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão prestar colaboração aos agentes públicos credenciados, sempre que solicitados, para a execução das atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. A recusa injustificada de apoio pelos órgãos e entidades municipais poderá ensejar responsabilização administrativa de seus dirigentes ou responsáveis, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12. O órgão municipal de meio ambiente poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e de outros Municípios ou Estados, com vistas à execução compartilhada de atividades de fiscalização ambiental.

§ 1º Os convênios deverão definir de forma clara os limites da ação fiscalizadora delegada, incluindo a área de atuação, o escopo das atividades e as responsabilidades das partes conveniadas.

§ 2º Poderá ser delegada, por meio de convênio, a realização de vistorias e a lavratura de autos de infração ambiental.

§ 3º É vedada a delegação, a qualquer título, da competência para julgamento administrativo dos processos decorrentes dos autos de infração lavrados, que permanecerá sob responsabilidade exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 13. Os agentes fiscalizadores do órgão municipal de meio ambiente devem possuir qualificação técnica específica na área ambiental para o exercício de suas funções.

Art. 14. Compete ao órgão municipal de meio ambiente, por meio de seu titular, estabelecer atribuições adicionais aos agentes credenciados, bem como regulamentar os procedimentos específicos das atividades de fiscalização, mediante ato normativo próprio.

Art. 15. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada por pessoa física ou jurídica, que viole preceitos estabelecidos em lei, neste Regulamento ou em atos administrativos de caráter normativo expedidos pela autoridade competente, e que resulte em prejuízo, risco ou ameaça ao meio ambiente ou à qualidade ambiental.

Art. 16. Para efeito de aplicação das penalidades, especialmente a multa, as infrações ambientais classificam-se em:

I – leves;

II – graves;

III – gravíssimas.

5



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 17. Consideram-se infrações ambientais de natureza leve:

I – aquelas que não causem e nem possam causar risco ou dano à saúde humana, à flora, à fauna, aos recursos naturais ou que não provoquem alteração significativa no meio ambiente;

II – aquelas que representem descumprimentos formais ou meramente procedimentais, desde que não gerem risco ou potencial poluidor relevante, tais como:

a) deixar de apresentar documentos, registros ou declarações exigidas pelo órgão ambiental, quando não houver prejuízo ambiental;

b) descumprir prazos administrativos de entrega de informações ou relatórios;

c) pequenas irregularidades que possam ser sanadas sem causar impacto ambiental.

Art. 18. Consideram-se infrações ambientais de natureza grave:

I – provocar, ainda que ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental que não seja classificada como gravíssima;

II – criar obstáculos que dificultem ou impeçam a ação de controle, monitoramento ou fiscalização do órgão municipal de meio ambiente;

III – sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão municipal de meio ambiente;

IV – prestar informações falsas, omitir dados relevantes ou adulterar informações técnicas solicitadas pelo órgão ambiental;

V – exercer atividade ou operação licenciada em desacordo com as condições, limites ou restrições estabelecidas na licença ou autorização;

VI – deixar de comunicar imediatamente acidentes capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, ou que causem danos ou riscos relevantes à fauna, à flora ou a recursos naturais;

VII – promover qualquer forma de divulgação, publicidade ou propaganda que estimule, induza ou sugira a prática de caça, quando proibida;

VIII – desrespeitar interdições de uso, de acesso, de passagem ou outras restrições estabelecidas pelo órgão ambiental para fins de proteção ambiental;

IX – desatender notificações, intimações ou determinações emanadas do órgão municipal de meio ambiente ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 19. Consideram-se infrações ambientais de natureza gravíssima:

I – provocar, pontual ou continuamente, riscos significativos à saúde pública, à fauna, à flora ou causar alterações sensíveis no meio ambiente;

6



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



II – iniciar, ampliar, operar ou manter em funcionamento fonte de poluição sem a competente licença ou autorização ambiental;

III – dar prosseguimento ao funcionamento de fonte de poluição após o vencimento da licença ou autorização;

IV – descumprir prazos fixados pelo órgão ambiental para reparação de dano ambiental;

V – praticar atos que provoquem iminente risco à vida humana;

VI – desobedecer normas, critérios, diretrizes, padrões ou parâmetros estabelecidos em leis, regulamentos, resoluções, instruções normativas ou portarias destinadas à proteção ambiental, quando tal conduta gerar risco ou dano grave;

VII – utilizar recursos florestais ou outras formas de vegetação arbórea do Município sem aprovação de plano de manejo ou sem licença expedida pelo órgão ambiental competente;

VIII – possuir, transportar, armazenar ou comercializar matéria-prima florestal oriunda de área não abrangida por plano de manejo aprovado;

IX – utilizar, perseguir, mutilar, destruir, caçar ou apanhar animais silvestres, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais;

X – comercializar, sob qualquer forma, espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, quando provenientes de caça, captura, mutilação ou apanha proibida;

Das Infrações Gravíssimas Relacionadas à Pesca

XI – praticar pesca:

a) durante períodos de reprodução, desova, migração ou defeso;

b) de espécies protegidas ou de indivíduos em tamanhos inferiores aos permitidos;

c) em quantidades superiores às permitidas;

d) em épocas ou locais interditados;

e) à jusante ou à montante de barragens e corredeiras, nos termos da regulamentação aplicável;

f) pelo sistema de arrasto nas águas de domínio municipal.

XII – praticar pesca mediante utilização de:

a) explosivos ou substâncias que produzam efeito semelhante na água;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas, métodos ou processos não permitidos;

d) apetrechos cujo comprimento ultrapasse um terço da largura do corpo d'água.

7



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



XIII – transportar, comercializar, beneficiar, industrializar ou armazenar espécimes provenientes de pesca proibida;

Outras Infrações Gravíssimas

XIV – introduzir espécies exóticas da fauna aquática em corpos d'água de domínio municipal sem autorização do órgão ambiental;

XV – lançar efluentes, resíduos ou esgotos urbanos ou industriais sem tratamento adequado em corpos d'água;

XVI – utilizar mercúrio em cursos d'água ou permitir entrada, montagem ou funcionamento de dragas escariantes destinadas à mineração no território municipal;

XVII – ferir, matar ou capturar exemplares de espécies raras ou ameaçadas da fauna regional;

XVIII – causar degradação ambiental em áreas legalmente protegidas ou de preservação permanente;

XXIX – causar poluição de qualquer natureza que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

XX – utilizar, aplicar, manipular, armazenar ou comercializar agrotóxicos, pesticidas, inseticidas, fungicidas, raticidas e congêneres de forma inadequada, em desacordo com legislação, normas técnicas ou receituários, expondo a risco a saúde humana ou ambiental;

XXI – iniciar ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com normas urbanísticas ou ambientais;

XXII – descumprir, total ou parcialmente, determinações técnicas emanadas do órgão municipal de meio ambiente ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º Responde pela infração quem a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Quando a mesma conduta se enquadrar em mais de um dispositivo, prevalecerá o enquadramento mais específico, afastando-se o mais genérico.

§ 3º Pelas infrações cometidas por menores ou incapazes, respondem seus representantes legais, nos termos da legislação civil.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – interdição temporária ou definitiva de obra, atividade ou empreendimento;

8



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



IV – apreensão, retenção ou inutilização de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos ou veículos de origem ilícita ou utilizados na prática da infração;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – demolição de obra ou benfeitoria construída irregularmente;

VII – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público municipal;

VIII – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

IX – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização ambiental.

§ 1º A multa simples será aplicada dentro dos limites de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), observados os valores específicos e as faixas de gradação estabelecidas no artigo 37 deste Decreto.

§ 2º Os valores previstos neste artigo serão reajustados anualmente com base no índice oficial adotado pela legislação municipal ou por ato específico do órgão ambiental competente.

§ 3º O infrator fica obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Responde solidariamente pelos danos ambientais quem, por ação ou omissão, impedir, dificultar ou obstruir ações de controle, fiscalização ou monitoramento ambiental, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas.

§ 5º O servidor público que, dolosamente, concorrer, facilitar ou se omitir quanto à prática de infração ambiental, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária pela reparação do dano.

CAPÍTULO IV

DA GRADAÇÃO E IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 21. Para a imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade julgadora ou o agente público fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, em função de suas consequências para o meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar da comunidade;

II – o grau de desconformidade em relação às normas legais, regulamentares e demais medidas diretas;

III – as circunstâncias atenuantes e agravantes devidamente comprovadas;

IV – o s antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

V – a capacidade econômica do infrator.

9



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 22. Compete ao agente público municipal, no momento da lavratura do Auto de Infração:

I – indicar a penalidade ou as penalidades aplicáveis ao infrator, conforme a natureza da infração constatada;

II – fixar, dentro dos parâmetros previamente regulamentados, a quantidade ou o valor da penalidade aplicável.

**CAPÍTULO V
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES
SUBSEÇÃO I
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Art. 23. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator, quando comprovadamente influir na prática da infração;

II – a reparação voluntária e eficaz do dano ambiental ou a adoção de medidas que limitem substancialmente a continuidade da degradação;

III – a comunicação prévia e espontânea às autoridades competentes sobre situação que possa ocasionar dano ou risco iminente ao meio ambiente;

IV – a colaboração efetiva do infrator com os agentes municipais de fiscalização e controle ambiental;

V – a ocorrência de força maior ou caso fortuito, desde que devidamente comprovados;

VI – o fato de o infrator ser primário e a infração não ter causado degradação ambiental significativa.

**SUBSEÇÃO II
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

Art. 24. Constituem circunstâncias agravantes:

I – a reincidência específica ou genérica em infrações ambientais;

II – a extensão significativa da degradação ambiental causada;

III – a prática da infração com dolo comprovado;

IV – a ocorrência de danos ou efeitos negativos sobre a propriedade alheia;

V – a prática da infração em zona urbana, quando potencialize o risco à saúde pública ou ao bem-estar da coletividade;

VI – a ocorrência de danos permanentes ou de difícil reparação à saúde pública;

10



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



VII – a infração praticada em área sob proteção legal ou sujeita a restrições especiais de uso;

VIII – o emprego de métodos cruéis na captura, manejo ou morte de animais;

IX – impedir, dificultar ou embaraçar a ação de fiscalização ou de monitoramento ambiental;

X – utilizar-se da condição de agente público municipal para praticar, facilitar ou acobertar a infração;

XI – tentar eximir-se de responsabilidade atribuindo falsamente a autoria a terceiro;

XII – a infração atingir espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

XIII – a prática da infração mediante negligência, imprudência ou imperícia, quando resultar em dano significativo;

XIV – a constatação de desinteresse do infrator em adotar medidas de mitigação ou reparação;

XV – a ausência de comunicação imediata às autoridades ambientais sobre ocorrência de dano ou risco iminente;

XVI – a poluição ou degradação de grande porte, ou a geração de dano ambiental relevante;

XVII – prestar informações falsas, incompletas ou enganosas à autoridade ambiental;

XVIII – cometer a infração durante período de defeso, ou durante o período noturno para dificultar a fiscalização;

XIX – causar dano ambiental ou risco significativo decorrente de empreendimento financiado pelo Poder Público.

**SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração ambiental após o trânsito em julgado administrativo da decisão que o tenha condenado pela infração anterior.

Parágrafo único. Não será considerada reincidência se entre o trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória anterior e a nova infração houver decorrido prazo superior a 3 (três) anos.

Art. 26. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será fixada considerando-se aquelas que forem preponderantes, de acordo com a natureza, gravidade e consequências da infração.

Parágrafo único. A circunstância agravante não incidirá quando constituir elemento integrante ou caracterizador da própria infração prevista neste Regulamento, a fim de evitar dupla valoração do mesmo fato.

**CAPÍTULO VI
DA ADVERTÊNCIA**

11



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 27. A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, nos casos de infração ambiental de natureza leve, desde que inexistam circunstâncias agravantes e não haja risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A advertência conterá orientação expressa sobre as irregularidades constatadas e fixará prazo razoável para a sua correção.

Art. 28. O prazo estabelecido para correção das irregularidades poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante decisão motivada da autoridade municipal competente.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo atuado dentro do prazo originalmente fixado, devidamente fundamentado e instruído com os elementos que justifiquem a necessidade da prorrogação.

§ 2º Esgotado o prazo, sem a correção da irregularidade, será aplicada multa diária até sua efetiva regularização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 29. Para os fins deste Regulamento, considera-se infrator primário aquele que não se enquadra como reincidente, nos termos do Art. 25 deste Decreto.

**CAPÍTULO VII
DA MULTA SIMPLES E DA MULTA DIÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA MULTA SIMPLES**

Art. 30. A aplicação das sanções de multa simples a Pessoas Jurídicas observará os seguintes valores em Reais (R\$), conforme a natureza da infração e o porte do empreendimento:

I – Empresas de Pequeno Porte (EPP):

a) Infrações leves: R\$ 1.000,00 a R\$ 2.500,00;

b) Infrações graves: R\$ 2.501,00 a R\$ 10.000,00;

c) Infrações gravíssimas: R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00.

II – Empresas de Médio Porte:

a) Infrações leves: R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00;

b) Infrações graves: R\$ 10.001,00 a R\$ 100.001,00;

c) Infrações gravíssimas: R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00.

III – Empresas de Grande Porte:

a) Infrações leves: R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00;

b) Infrações graves: R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00;

12



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



c) Infrações gravíssimas: R\$ 500.001,00 a R\$ 2.000.000,00.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor correspondente ao dobro da penalidade anteriormente imposta, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A definição do porte da empresa observará os critérios objetivos de Área Útil, Número de Trabalhadores e Potencial Poluidor, conforme normas técnicas estabelecidas no Anexo I deste Decreto, sendo vedado utilizar critérios subjetivos.

§ 3º Os valores das multas previstos neste artigo serão anualmente corrigidos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, por ato específico do órgão ambiental competente.

Art. 31. A aplicação das sanções de multa simples a Pessoas Físicas observará os seguintes valores em Reais (R\$), conforme a natureza da infração e a faixa de capacidade econômica do infrator:

I – Pessoas Físicas com faixa de capacidade mínima (ou isentas de declaração de bens):

a) Infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;

b) Infrações graves: de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

c) Infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00.

II – Pessoas Físicas com renda ou patrimônio até 250 UFM:

a) Infrações leves: de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.500,00;

b) Infrações graves: de R\$ 2.501,00 a R\$ 10.000,00;

c) Infrações gravíssimas: de R\$ 10.001,00 a R\$ 25.000,00.

III – Pessoas Físicas com renda ou patrimônio até 500 UFM:

a) Infrações leves: de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00;

b) Infrações graves: de R\$ 5.001,00 a R\$ 15.000,00;

c) Infrações gravíssimas: de R\$ 15.001,00 a R\$ 50.000,00.

IV – Pessoas Físicas com renda ou patrimônio superior a 500 UFM:

a) Infrações leves: de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00;

b) Infrações graves: de R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00;

c) Infrações gravíssimas: de R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00.

Art. 32. Poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade que deu causa à multa simples, desde que a medida seja tecnicamente viável e não haja risco imediato à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança.

13



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



§ 1º O prazo concedido poderá ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento fundamentado do infrator, apresentado antes do término do prazo original, desde que comprovada a necessidade técnica ou operacional da dilação.

§ 2º Corrigida a irregularidade dentro do prazo estabelecido ou prorrogado, a multa simples aplicada poderá ser reduzida conforme o percentual previsto no Art. 37 deste Regulamento.

§ 3º A prorrogação não será concedida quando a irregularidade oferecer risco atual ou iminente de degradação ambiental relevante.

Art. 33. Esgotado o prazo fixado, sem que haja a correção da irregularidade, aplicar-se-á multa diária até a completa regularização, sem prejuízo da multa simples anteriormente imposta.

Parágrafo único. A multa diária observará os critérios e limites previstos nos Artigos 30 e 31 deste Regulamento, considerando-se a gravidade da infração, o porte do infrator e o potencial poluidor da atividade.

SUBSEÇÃO II DA MULTA DIÁRIA

Art. 34. Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo da multa simples, observados os seguintes limites indexados:

- a) para Pessoas Físicas: de 20 a 500 UFM por dia;
- b) para Pessoas Jurídicas de Pequeno Porte: de 100 a 2.000 UFM por dia;
- c) para Pessoas Jurídicas de Médio Porte: de 500 a 10.000 UFM por dia;
- d) para Pessoas Jurídicas de Grande Porte: de 1.000 a 50.000 UFM por dia.

§ 1º A multa diária será fixada de acordo com a gravidade da infração, o potencial poluidor, o porte do infrator e o risco ambiental decorrente da continuidade da irregularidade.

§ 2º A multa diária incidirá até a efetiva correção da irregularidade, devidamente comprovada perante o órgão ambiental competente.

§ 3º Considera-se infração continuada aquela em que o infrator:

- I – permanece na ação ou omissão que originou a autuação;
- II – deixa de adotar os meios necessários para evitar, reduzir ou controlar a degradação ambiental;
- III – mantém atividade, empreendimento ou instalação sem licença ambiental válida ou em desacordo com suas condições;
- IV – descumpra norma legal, regulamentar, resolução, instrução normativa ou portaria do órgão ambiental.

14



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 35. A multa diária incidirá durante o período máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua imposição, cessando imediatamente se a irregularidade for corrigida antes do término desse prazo.

Parágrafo único. Persistindo a infração após o período de 30 (trinta) dias, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, como o embargo ou a interdição, mediante despacho motivado da autoridade competente.

Art. 36. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação por escrito do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se for verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º Após a comunicação, será feita inspeção por agentes do órgão ambiental, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação, caso a correção da irregularidade seja comprovada.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS

Art. 37. A exigibilidade das multas aplicadas poderá ser suspensa mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, no qual o infrator se comprometerá a adotar medidas específicas destinadas a cessar, mitigar, compensar ou corrigir a degradação ambiental, conforme prazos e condições definidos pela autoridade ambiental competente.

§ 1º O TAC somente poderá ser firmado quando houver viabilidade técnica da recuperação ambiental e desde que não haja risco grave ou iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no TAC, a multa aplicada poderá ser reduzida nos seguintes limites:

- a) infração de natureza leve: até 70% (setenta por cento);
- b) infração de natureza grave: até 60% (sessenta por cento);
- c) infração de natureza gravíssima: até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O descumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas implicará o vencimento imediato da multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º A celebração do TAC não suspende a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, quando aplicável.

SUBSEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

15



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 38. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir:

- I – do primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação da defesa administrativa, quando esta não tiver sido interposta;
- II – do primeiro dia útil após o término do prazo para interposição de recurso administrativo, quando este não tiver sido protocolado;
- III – da ciência da decisão administrativa irrecorrível.

§ 1º Não sendo a multa recolhida no prazo estipulado, os autos serão encaminhados ao órgão fazendário municipal para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

§ 2º Os débitos relativos às multas não recolhidas no prazo regulamentar ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) quando inscritos para cobrança executiva.

Art. 39. As multas serão destinadas ao Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente – FERMMAM, sendo aplicadas exclusivamente em ações de gestão ambiental no Município.

CAPÍTULO VIII DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA

Art. 40. A interdição, temporária ou definitiva, poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I – perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II – infração continuada, nos termos do Art. 34 deste Regulamento, a critério da autoridade competente;
- III – reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, poderá ser aplicada desde a primeira infração, quando necessária para assegurar a recuperação, regeneração ou proteção do meio ambiente.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão mantidas enquanto perdurarem as causas que motivaram sua imposição.

Art. 41. A interdição cessará quando forem integralmente cumpridas, dentro do prazo fixado, as determinações impostas no Auto de Infração ou no termo que fundamentou a medida.

Art. 42. A interdição definitiva será aplicada quando:

- I – não houver possibilidade ou disposição do infrator em fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública, através da adoção de medidas corretivas, dentro do prazo fixado pelo órgão de meio ambiente;
- II – a atividade e/ou empreendimento desenvolvido pelo infrator for permanentemente nocivo à saúde ou ao meio ambiente ou estiver instalado em local inadequado, contrariando a legislação ambiental, este Regulamento, ou qualquer outra legislação específica.

16



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 43. A aplicação da penalidade de interdição, temporária ou definitiva, implicará a suspensão ou a cassação da licença ou autorização ambiental, conforme a gravidade da infração e mediante decisão motivada da autoridade competente.

Art. 44. Em caso de resistência à execução das penalidades previstas neste Capítulo, a autoridade ambiental poderá requisitar, de forma formal, o apoio da força policial competente para garantir o cumprimento da medida.

Art. 45. O infrator será o único responsável pelas consequências decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, não cabendo ao órgão municipal de meio ambiente qualquer obrigação de indenizar, desde que a medida tenha sido regularmente motivada e executada nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Todos os custos, despesas e providências materiais necessárias à execução das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 46. O órgão municipal de meio ambiente estabelecerá, mediante ato normativo próprio, os procedimentos administrativos específicos para a aplicação da penalidade de interdição.

CAPÍTULO IX DA APREENSÃO

Art. 47. Os materiais, equipamentos, instrumentos, animais, vegetais, produtos e subprodutos cuja utilização, guarda, transporte, armazenamento ou comercialização sejam proibidos, ou estejam vinculados à prática de infração ambiental, poderão ser apreendidos e destinados à guarda do órgão ambiental, doados, destruídos ou devolvidos, sob condições, ou ainda restituídos ao meio ambiente, conforme a natureza do bem e decisão motivada da autoridade competente.

§ 1º Os produtos perecíveis apreendidos deverão ter destinação imediata, mediante doação, destruição ou devolução ao meio ambiente, conforme decisão motivada da autoridade competente e observadas as normas sanitárias pertinentes.

§ 2º A doação será realizada preferencialmente às entidades filantrópicas ou reconhecidas de utilidade pública.

§ 3º Os materiais ou bens doados após a apreensão não poderão, em hipótese alguma, ser comercializados, trocados ou alienados de qualquer forma.

Art. 48. Os equipamentos utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos ao infrator, desde que comprovada a reparação integral dos danos causados, cumpridas todas as penalidades impostas e assumido termo de responsabilidade que ateste sua não utilização futura em novas infrações, a juízo da autoridade ambiental.

CAPÍTULO X DO EMBARGO

17



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 49. A penalidade de embargo será aplicada nos casos de obras, construções ou atividades executadas sem as licenças ambientais exigidas, ou em desacordo com as condições nelas estabelecidas, implicando paralisação imediata da atividade irregular.

Art. 50. O embargo poderá ser temporário ou definitivo.

Parágrafo único. O embargo temporário somente será levantado após a adoção e comprovação, perante a autoridade ambiental, das medidas corretivas necessárias para permitir o prosseguimento da obra ou atividade sem risco de dano ambiental.

Art. 51. Em caso de resistência ao cumprimento do embargo ou das demais penalidades previstas neste Capítulo, a autoridade ambiental poderá requisitar apoio da força policial competente, mediante justificativa formal, para assegurar a execução da medida.

Art. 52. O infrator será o único responsável pelas consequências decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, não cabendo ao órgão municipal de meio ambiente qualquer responsabilidade por indenizações, desde que a medida tenha sido regularmente motivada e executada nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XI DA DEMOLIÇÃO

Art. 53. A penalidade de demolição será aplicável quando a construção, edificação ou estrutura, por sua natureza, localização ou modo de execução, causar dano ambiental ou representar risco de causá-lo, ou ainda quando as penalidades de interdição ou embargo se mostrarem insuficientes para cessar a irregularidade.

§ 1º A demolição somente será determinada após decisão administrativa condenatória definitiva, devidamente motivada pela autoridade ambiental competente.

§ 2º Em caso de resistência ao cumprimento da ordem de demolição, a autoridade ambiental poderá requisitar o apoio da força policial competente para assegurar a execução da medida.

CAPÍTULO XII DA PERDA OU SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 54. A perda ou suspensão de financiamentos, incentivos ou benefícios fiscais será declarada pela autoridade administrativa ou financeira responsável pela sua concessão, mediante solicitação formal e fundamentada da autoridade ambiental municipal, nas seguintes hipóteses:

I – quando a atividade ou empreendimento estiver operando sem a competente licença ou autorização ambiental;

II – quando o infrator deixar de efetuar o pagamento do débito decorrente de multa ambiental após decisão administrativa definitiva;

18



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



III – quando houver interdição temporária ou definitiva ou embargo da obra ou atividade;

IV – quando a conduta do infrator ocasionar dano ambiental relevante ou representar risco à saúde pública ou à vida humana.

Parágrafo único. A autoridade ambiental municipal comunicará e solicitará às autoridades federais, estaduais, instituições financeiras e entidades privadas a adoção das medidas correlatas previstas em suas respectivas normas e regulamentos.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. As infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas ou jurídicas serão apuradas mediante Processo Administrativo Ambiental, observados o rito e os prazos previstos neste Decreto, assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Ambiental terá início com a lavratura do Auto de Infração Ambiental ou por determinação da autoridade ambiental competente para a realização de averiguação preliminar dos fatos.

Art. 56. As pessoas físicas ou jurídicas poderão ser notificadas para prestar informações, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos perante o órgão municipal de meio ambiente ou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, quando necessário para a instrução dos autos.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 57. Constatada a infração ambiental, por qualquer meio idôneo, a autoridade ambiental municipal ou seus agentes, no exercício de suas atribuições, lavrarão o Auto de Infração correspondente.

Parágrafo único. Lavrado o Auto de Infração, será obrigatoriamente instaurado o Processo Administrativo Ambiental.

Art. 58. O Auto de Infração será emitido em três vias, devidamente assinadas pelos agentes atuantes, com a seguinte destinação:

I – a primeira via será entregue ao infrator;

II – a segunda via integrará o Processo Administrativo Ambiental;

III – a terceira via será encaminhada ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) para conhecimento e fiscalização.

19



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 59. O autuado será cientificado do Auto de Infração e das demais decisões do Processo Administrativo Ambiental por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, no local da infração ou na sede da pessoa física ou jurídica, mediante entrega de cópia ao próprio autuado, seu representante legal, sócio, gerente, administrador, preposto ou funcionário;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), físico ou eletrônico, no endereço informado pelo autuado ou constante nos registros do órgão ambiental;

III – por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, quando frustradas as tentativas de notificação pelos meios previstos nos incisos anteriores;

IV – por meio eletrônico oficialmente reconhecido pelo órgão ambiental, quando houver consentimento prévio do autuado ou cadastro específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A recusa do autuado ou de seu preposto em receber o Auto de Infração será certificada pelo agente atuante e não implicará nulidade do ato, produzindo os mesmos efeitos da notificação.

Art. 60. Esgotadas as tentativas de cientificação pessoal, a notificação por via postal considerar-se-á realizada:

I – na data da entrega comprovada do Aviso de Recebimento (AR), físico ou eletrônico, no endereço do infrator;

II – se a data de entrega for omitida no AR, 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal.

§ 1º Não havendo retorno do AR no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da correspondência à agência postal, a cientificação do Auto de Infração será realizada por edital.

Art. 61. A notificação por edital, aplicada na forma do Art. 59, inciso III, será publicada no Diário Oficial do Município e afixada na sede do órgão municipal de meio ambiente, iniciando-se a contagem dos prazos a partir do 10º (décimo) dia após a data da publicação.

Art. 62. O Auto de Infração será lavrado de forma clara e legível, sem rasuras, emendas, borrões ou espaços em branco, devendo conter obrigatoriamente:

I – nome completo do infrator, seu endereço ou sede, bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição objetiva e circunstanciada do fato;

IV – indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

V – penalidades a que está sujeito o infrator, com o respectivo fundamento legal;

VI – prazo para apresentação de defesa administrativa ou para pagamento da multa, quando cabível;

VII – identificação e assinatura dos agentes atuantes responsáveis pela fiscalização.

§ 1º As omissões ou incorreções formais na lavratura do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a determinação da infração, identificação do infrator e comprovação da ciência da autuação, desde que não causem prejuízo ao exercício da ampla defesa.

§ 2º No caso de apreensão, o Auto de Infração deverá conter a natureza do produto, quantidade, marca ou identificação, procedência, local de depósito e identificação completa do depositário.

§ 3º O Auto de Infração poderá conter recomendações emergenciais a serem adotadas pelo infrator, sem prejuízo da apuração de outras infrações eventualmente constatadas e da imposição posterior de medidas adicionais que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

Art. 63. A notificação constitui o documento formal destinado a comunicar aos destinatários informações, convocações, requisições, solicitações, despachos e decisões emanadas do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser expedida pela autoridade ambiental municipal ou por seus agentes.

Art. 64. A notificação será expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos do processo administrativo.

Art. 65. A notificação deverá conter, obrigatoriamente:

I – o nome exato da pessoa, física ou jurídica, notificada;

II – descrição sucinta do fato que a motivou;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta;

IV – prazo para cumprimento da requisição, solicitação ou exigência;

V – local e data da expedição;

VI – assinatura dos agentes;

Parágrafo único. Eventuais omissões ou incorreções formais na notificação não acarretarão sua nulidade, quando presentes nos autos elementos suficientes para identificar o notificado, compreender o seu teor e assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 66. A cientificação das notificações, convocações, requisições, despachos e demais atos relacionados ao Processo Administrativo Ambiental obedecerá aos ritos, meios e presunções de

21



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



ciência estabelecidos nos Artigos 59, 60 e 61 deste Decreto, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais de comunicação dos atos administrativos.

**CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 67. O Processo Administrativo Ambiental será autuado e instruído com todas as peças indispensáveis à verificação dos fatos, à identificação do infrator e ao julgamento da infração, devendo conter, no mínimo:

- I – segunda via do Auto de Infração;
- II – laudo técnico, relatório de fiscalização ou outro documento idôneo que tenha embasado a autuação, com seus anexos;
- III – comprovantes das notificações realizadas em qualquer das formas previstas neste Decreto;
- IV – defesa escrita apresentada pelo autuado, acompanhada dos documentos que a instruírem;
- V – parecer técnico sobre a defesa ou sobre os elementos constantes dos autos;
- VI – parecer jurídico, quando houver exigência normativa ou quando a autoridade julgadora entender necessário;
- VII – decisão administrativa motivada da autoridade ambiental competente;
- VIII – Termos de Apreensão, Depósito, Interdição, Embargo ou quaisquer outras peças produzidas no curso da fiscalização ou do processo;
- IX – demais documentos, laudos, informações ou diligências que se mostrem essenciais à apuração da infração e ao julgamento do processo.

Parágrafo único. O processo será organizado em ordem cronológica, com todas as folhas numeradas e rubricadas, admitindo-se formação em meio físico ou eletrônico, observado o que dispuser regulamentação própria.

**CAPÍTULO V
DA DEFESA**

Art. 68. O autuado poderá oferecer defesa escrita impugnando o Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua ciência, podendo produzir as provas que entender necessárias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição competente ou, quando disponível, por meio eletrônico.

Art. 69. A defesa escrita deverá conter:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

22



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



- II – a qualificação do autuado;
- III – os motivos de fato e de direito que a fundamentam;
- IV – as diligências que o autuado pretenda ver realizadas, devidamente justificadas quanto à sua pertinência e necessidade.

§ 1º É assegurado o direito de o autuado acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Serão indeferidos pedidos impertinentes, meramente protelatórios, desnecessários ao esclarecimento dos fatos ou que tenham por objeto perícia cujo esclarecimento não dependa de conhecimento técnico especializado.

§ 3º As despesas decorrentes de provas periciais ou laboratoriais solicitadas pelo autuado correrão às suas expensas.

§ 4º É vedada a exigência de qualquer taxa, tarifa ou pagamento como condição para apresentação da defesa administrativa.

Art. 70. A defesa administrativa poderá ser encaminhada por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), físico ou eletrônico, devendo ser recebida pelo órgão municipal de meio ambiente dentro do prazo fixado neste Decreto, valendo, para esse fim, a data de recebimento constante no AR. Quando regulamentado, o encaminhamento poderá ocorrer por meio eletrônico oficialmente reconhecido.

Art. 71. Apresentada ou não a defesa escrita, será aberta vista aos agentes ambientais responsáveis pela lavratura do Auto de Infração para manifestação técnica e juntada de documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 72. Após a manifestação prevista no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao setor jurídico municipal para análise, procedimento e complementação da instrução processual, quando necessário.

§ 1º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao autuado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

§ 2º Apresentadas ou não as alegações finais, o setor jurídico emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer conclusivo, opinando sobre a regularidade do processo e a responsabilidade do autuado, remetendo os autos à autoridade ambiental competente para decisão.

Art. 73. Verificada a existência de vício insanável, o setor jurídico municipal, mediante parecer conclusivo, proporá à autoridade ambiental a nulidade total ou parcial do processo. Nos casos de vício sanável, determinar-se-á a correção dos autos, com retorno à fase processual adequada.

**CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO**

23



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 74. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade ambiental municipal competente proferirá decisão, devidamente motivada.

Art. 75. No julgamento, a autoridade ambiental municipal poderá, mediante fundamentação, agravar, abrandar ou isentar o autuado da sanção aplicada.

Art. 76. Verificada a existência de vício sanável, a autoridade ambiental municipal determinará, antes do julgamento, a repetição ou a retificação dos atos necessários à regular instrução do processo.

Art. 77. O julgamento realizado fora do prazo previsto no Art. 74 não acarretará nulidade do processo administrativo.

Art. 78. Quando a infração configurar crime, a autoridade ambiental municipal encaminhará ao Ministério Público as peças informativas ou o Processo Administrativo, para as providências cabíveis, mantendo-se traslado na repartição ambiental, sob pena de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 79. As decisões da autoridade ambiental municipal que envolvam a participação do Ministério Público Estadual deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO VII
DO RECURSO**

Art. 80. Da decisão da autoridade ambiental municipal caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou de sua publicação oficial.

Art. 81. O recurso somente será conhecido quando interposto dentro do prazo legal e devidamente instruído com as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma da decisão.

Art. 82. Os recursos interpostos contra as sanções previstas neste Decreto não terão efeito suspensivo, salvo se houver decisão motivada da autoridade julgadora em sentido contrário, visando evitar dano de difícil reparação.

Art. 83. A decisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é definitiva, esgotando-se a instância na esfera administrativa.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 84. O órgão ambiental municipal poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou parcerias com entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, para a execução de ações relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais.

24



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Art. 85. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à Administração Municipal das despesas decorrentes das providências adotadas em situação de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, destinadas a:

- a) remover resíduos poluentes;
- b) restaurar ou recuperar o meio ambiente;
- c) demolir obras ou construções executadas sem licença ambiental ou em desacordo com a licença;
- d) recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 86. O órgão municipal de meio ambiente, no exercício regular do poder de polícia administrativa, poderá executar imediatamente as penalidades de interdição, apreensão ou embargo, diante de risco irreparável ou de difícil reparação à saúde pública, à vida humana ou ao meio ambiente, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, sem prejuízo das defesas e recursos administrativos cabíveis ao infrator.

Art. 87. As omissões verificadas neste Decreto poderão ser supridas por ato normativo do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente regulamentará, por ato normativo próprio, os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 88. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, se cair em feriado ou dia sem expediente.

Art. 89. A indenização pelos danos causados ao meio ambiente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e demais normas federais pertinentes.

Art. 90. Os formulários necessários à execução da Lei que institui o Código Ambiental de Laranjal do Jari e deste Decreto serão elaborados pelo órgão municipal de meio ambiente e submetidos à aprovação do COMDEMA.

Art. 91. O órgão municipal de meio ambiente poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC com pessoas físicas ou jurídicas, visando assegurar a execução de ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único. O órgão municipal de meio ambiente disciplinará a utilização e o conteúdo do TAC, que deverá conter, no mínimo, a qualificação das partes, as obrigações assumidas, os prazos de cumprimento e as respectivas sanções pelo descumprimento, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 92. As disposições deste Decreto aplicam-se aos processos administrativos ambientais instaurados a partir da data de sua publicação.

25



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Os processos administrativos instaurados sob a égide do Decreto nº 150/2005, de 22 de agosto de 2005, permanecerão por ele regidos até o seu encerramento, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 93. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 150/2005, de 22 de agosto de 2005.

MARCEL
JANDSON
MENEZES/91168
16268

Assinado de forma digital
por MARCEL JANDSON
MENEZES/911681168
Data: 2026.04.14
15:31:20-0500

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari

26



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026–CPL/PMLJ

Processo nº 208.053/2026-SEMAP/PMLJ

A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari torna público aos interessados a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica nº 005/2026-CPL/PMLJ, a qual tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, SOB RESPONSABILIDADE DO GABINETE DO PREFEITO; Empresa Vencedora: J. BRAGA MORAES, CNPJ: 17.384.195/0001-13; Valor: R\$ 489.899,27 (quatrocentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Laranjal do Jari-AP, 10 de Abril de 2026.

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari

CPL/PI

Fis: _____
Ass: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 013/2026-SEMAP/PMLJ;

Processo: 208.053/2026-SEMAP/PMLJ

Contrato nº 013/2026-SEMAP; Contratada: J. BRAGA MORAES, inscrita no CNPJ nº 17.384.195/0001-13; Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, para grupos geradores de energia elétrica pertencentes ao Município de Laranjal do Jari, sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito; Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026; Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato.

Valor: R\$ 489.899,27 (quatrocentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos);

Data da assinatura: 13/04/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2026-SEMAP referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026-CPL/PMLJ, Processo Administrativo: 208.053/2026-SEMAP/PMLJ; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, para grupos geradores de energia elétrica pertencentes ao Município de Laranjal do Jari, sob responsabilidade do Gabinete do Prefeito; Empresa: J. BRAGA MORAES, CNPJ nº 17.384.195/0001-13; Valor: R\$ 489.899,27 (quatrocentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos); Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura da Ata. Data da assinatura: 13/04/2026.